



## Processo: 2021 / 522

Data Abertura.....: 16/06/2021 Hora Abertura: 11:33:22

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo....: 242 Pedido

Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência

Atendente.....: ALINE WEBBER

## REQUERENTE

Solicitante: 2419-Inovamed Hospitalar LTDA

CNPJ/CPF: 12.889.035/0001-02

Endereço....: Dr: João Caruso, 2115 Casa

Bairro...: Industrial

Cidade.....: Erechim - RS

CEP.....: 99.700-000 Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

## INTERESSADO

Solicitante: 2419-Inovamed Hospitalar LTDA

CNPJ/CPF: 12.889.035/0001-02

Endereço....: Dr: João Caruso, 2115 Casa

Bairro...: Industrial

Cidade.....: Erechim - RS

CEP.....: 99.700-000

Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

(54) 3083-3004

## SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita impugnação do edital nº 16/2021, segue pedido em anexo.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 513427

## ENCAMINHAMENTO

Seqüência: 1 Estado: Encaminhado

Situação.: Aberto Encaminhamento: 16/06/2021

## DESTINO

Orgão....: 15 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Setor....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES

Seção....:

Inovamed Hospitalar LTDA  
REQUERENTE

ALINE WEBBER  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**FLAVIO ALBERTO BIANCHI**  


DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF	3038251249 SSP/PC RS
CPF	392.069.800-25
	DATA NASCIMENTO 20/01/1968
FILIAÇÃO	ARMANDO JOSE BIANCHI
MARIA AILDA TAGLIARI BIANCHI	
PERMISSÃO	ACC
CAT. HAB.	D
Nº REGISTRO	01222547579
VALIDADE	03/01/2025
	1ª HABILITAÇÃO 18/07/1990

O TERRITÓRIO NACIONAL  
VÁLIDA EM TODO  
1981129179

OBSERVAÇÕES  
A;  
EAR

LOCAL  
 ERECHIM, RS

ASSINATURA DO PORTADOR  


DATA EMISSÃO  
 10/01/2020

ENIO SAGGI  
 Diretor-Geral  
 ASSINATURA DO EMISSOR

95522868085  
 RS229565166

RIO GRANDE DO SUL

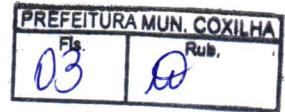
PREFEITURA MUN. COXILHA

Ris. 02	Rub. D
------------	-----------

PROIBIDO PLASTIFICAR

1981129179

AO  
MUNICÍPIO DE COXILHA



## PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2021

Objeto: Impugnação ao edital

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

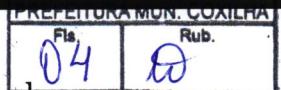
A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 4, §2º, que:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

No caso em tela, a data e hora da abertura da sessão pública para abertura das propostas está marcada para o dia 18/06/2021, com o que prazo para interpor impugnação será até dia 16/06/2021.

### II – DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Coxilha do Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de Pregão Presencial nº



16/2021, visando o fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde e suprir as necessidades deste Ente Público, conforme constados no referido edital.

Contudo, ao averiguar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a mesma com a exigência formulada na cláusula 8.2.12, item IV, do edital que prevê que:

**IV. Certificado de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde (Anvisa);**

Ocorre que tal exigência é ilegal, conforme reiteradamente já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU e expressamente indicado no manual intitulado “*orientações para aquisições públicas de medicamentos*” do próprio Tribunal de Contas da União, de 01/12/2018, disponível na página <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>.

### **III – DO DIREITO**

No caso em tela, trata-se de licitação que tem por objetivo, a aquisição de medicamentos para atender as necessidades deste Município.

Entretanto, ao apreciar o edital, a Impugnante verificou a existência de cláusula ilegal, constante na cláusula 8.2.12, item IV, do edital, que restringe o caráter competitivo do certame, sem olvidar que não possui base legal para sua exigência.

Entretanto, é importante destacar que o Art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 traz específica os documentos referentes a qualificação técnica, não permitindo a exigência de documentos além dos descritos em seu dispositivo, o qual assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

*realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Veja-se que o inciso IV do Art. 30 da Lei n.º 8.666/93 até abre espaço para exigir documentos que não constem nos demais incisos do citado dispositivo legal, para fins de qualificação técnica.

Contudo, tais requisitos devem constar expressamente em lei especial.

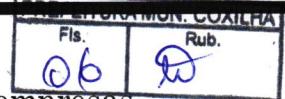
No caso em tela, o dispositivo normativo invocado por este Município nem de longe pode ser tratado como **lei especial**, vez que não se trata de Lei, em sentido estrito, porquanto é apenas uma Resolução da Anvisa, a qual, ainda, não exige a existência de certificado de boas práticas para o exercício da atividade econômica respectiva.

Sr. Pregoeiro, aqui a norma legal deve ser interpretada de forma restrita, vez que o objetivo do certame é permitir a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta, além de que Lei em seu sentido mais adequado, para a espécie, é o fruto de elaboração do Poder Legislativo, não podendo, por isso, resoluções serem tratadas como lei especial para fins do Art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Além do mais, o dispositivo invocado, nem de longe enseja o dever de incluir tal previsão como qualificação técnica das empresas licitantes, até porque não trata de tal assunto e, ainda, **sequer é requisito legal, para o exercício da atividade de distribuição de medicamentos, possuir tal certificado com o que a exigência conforme será demonstrado, alem de ilegal, frustra, de forma indevida, a competitividade do certame.**

No caso, a resolução citada no edital tão somente exige que as empresas cumpram e aprimorem as boas práticas, mas, contudo, em dispositivo algum exige que possuam certificado de boas práticas para o exercício da atividade econômica.

Em verdade, não há nenhuma disposição normativa, nem



sequer infra legal, que exija como qualificação técnica das empresas licitantes, até porque não tratam de tal assunto, **possuir certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição de medicamentos**, com o que a exigência, além de ilegal, frustra, de forma indevida, a competitividade do certame, vez que tal certificado não é e nunca será requisito para o exercício da atividade empresarial de comercialização de medicamentos, incluindo, por óbvio, a armazenagem e distribuição.

O certificado é apenas uma espécie de prêmio, sendo que não quer dizer que quem não tem o certificado não pratica as boas práticas, porquanto o certificado não se constitui em requisito do exercício da atividade econômica, até porque, invariavelmente, todas as empresas do ramo devem atender os requisitos legais para o exercício da atividade e, ainda, são alvos de fiscalização da vigilância sanitária, com o que é nítido que exigir tal certificado não tem razão jurídica.

Aliás, não há exigência alguma de que as empresas do ramo possuam o certificado para o exercício da atividade econômica respectiva de armazenagem e distribuição de medicamentos, porquanto, como dito, trata-se de uma espécie de prêmio.

Por isso, não há base legal para fundamentar tais exigências, sendo que, inexistindo base legal, a exigência é, por óbvio, ilegal, vez que é consolidado o entendimento que os requisitos de habilitação devem possuir previsão legal em sentido estrito.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27 que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e

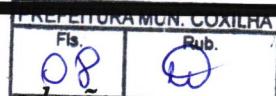
Fis.  Rub. 

*Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-07-2018)*

Não difere o entendimento de outros Tribunais Pátrios, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PREGÃO. COMPRA DE MATERIAL MÉDICO.  
EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELIMINAÇÃO INSUBSTINTE. I. À falta da lei especial de que cuida o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/98, não pode subsistir a eliminação do licitante com base na exigência de Certificado de Boas práticas de Fabricação – CBPF. II. O artigo 7º, inciso X, da Lei 9.782/99, não corresponde à exigência de complementação normativa contida no artigo 30 da Lei de Licitações, porquanto versa tão somente sobre as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. III. Recurso e remessa necessária desprovidos. (TJ-DF 20140111033078 0024088-91.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2016 . Pág.: 342/363)*

Ainda, convém dizer que a exigência se reveste de ilegalidade, ante ‘a inexistência de previsão legal específica, afrontando-se o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993; b) a necessidade de interpretar restritivamente o Estatuto das Licitações quanto às exigências de habilitação, em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública; c) a imprestabilidade de o CBPF garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e d) o caráter excessivo da exigência do CBPE’.



em razão de o efetivo registro de medicamentos pressupor a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação, conforme destacado no Acórdão 4.788/2016, do TCU.

Eis a ementa do acórdão 4.788/2016 do TCU, *in verbis*:

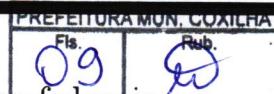
**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.**

1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (TCU – Primeira Câmara – Grupo I – Classe VI, Representação, processo TC 001.103/2015-6, julgado em 19/7/2016)

Aliás, este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> que recentemente (em 01/12/2018) editou publicação intitulada **orientações para aquisições públicas de medicamentos**, em que, expressamente consigna a ilegalidade da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e também, por decorrência lógica, do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento (CRPDA) que é exigido no presente certame, porquanto, inclusive, tal documento sequer é obrigatório para o regular funcionamento das distribuidoras, quanto mais seria para participar em processos licitatórios, sendo que tal exigência, além do mais, de forma alguma selecionaria empresas melhores, mas tão somente restringiria o caráter competitivo.

Sr. Pregoeiro nunca é demais lembrar que invariavelmente na

<sup>1</sup><https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>, consulta em 02/01/2020.



aquisição de medicamentos os Municípios utilizam de recursos federais para aquisição de medicamentos, com o que podem ser alvos de fiscalização do TCU ou, ainda, podem ter seus editais e processos licitatórios denunciados perante aquela corte de Contas, razão pela qual devem observar o entendimento daquele Tribunal de Contas.

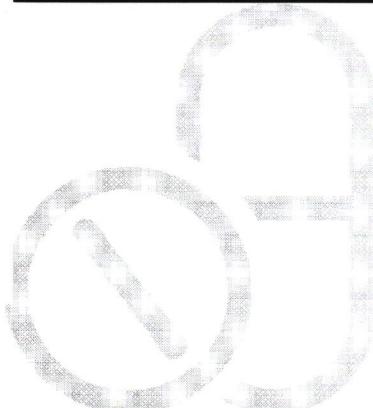
Aliás, o TCU já pacificou entendimento de que:

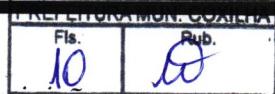
No caso específico da aquisição de medicamentos, muitos editais incluem, inadequadamente, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) como critério de habilitação. A errônea inclusão desse tipo de cláusula pode ter decorrido do disposto na Portaria GM/MS 2.814/1998, alterada pela Portaria GM/MS 3.765/1998, segundo a qual:

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados do SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:  
(...)

III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produto, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; (...).

Essa exigência já foi objeto de representação no TCU, a fim de que fosse dado tratamento sistêmico e uniforme ao tema, considerando outras representações que questionaram sua legalidade, bem como a presença desse tipo de requisição em editais analisados em auditorias realizadas pelo TCU.





Veja-se que a publicação intitulada *orientações para aquisições públicas de medicamentos* do TCU, cuja cópia parcial segue em anexo, na página 73 da publicação diz que:

No mesmo sentido do CBPF, outro tipo de documento que não pode ser exigido como critério de habilitação é o **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA)**. O CBPDA é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação.

"As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento" (Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpda/informacoes-gerais>. Acesso em: 6 set. 2018).

Outro documento que afronta os critérios de habilitação técnica previstos na Lei 8.666/1993 é a **Declaração de Credenciamento Junto às Empre-**

*Tribunal de Contas da União*

Além disso, Sr. Pregoeiro, qual o sentido de os órgãos públicos exigirem tal certificado como requisito de habilitação, quando os mesmos, em sua grande maioria, não possuem o certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento, nem sequer as transportadoras, em sua grande maioria não possuem, sendo que os medicamentos permanecem, na maioria das vezes, mais tempo armazenados nas dependências dos órgãos públicos do que nas distribuidoras de medicamentos (empresas).

Dependências estas que, em uma boa parcela não são devidamente adequadas e, ainda, com raras exceções não se equiparam as instalações as empresas distribuidoras de medicamentos como a Autora, a qual possui depósito adequado para armazenagem de medicamentos, com temperaturas monitoras e controladas de forma automatizada, sendo que são devidamente adequadas para manter os medicamentos e produtos médico-hospitalares de acordo com suas

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.

exigências de salubridade.

Ainda, as empresas licitantes e seus depósitos e centros de armazenagem são alvo de constante fiscalização dos órgãos vigilância sanitária, diversamente dos locais que os órgãos públicos, em boa parcela, armazenam os medicamentos.

Excelências, a exigência de tal certificado teria, teoricamente, como fundamento a preocupação com o armazenamento dos medicamentos, em toda a sua cadeia.

Contudo, não faz sentido exigir enorme preocupação justamente de quem tem o dever legal de atender as exigências técnicas de armazenam e distribuição do medicamento e, por outro lado, desconsiderar todo o caminho que o medicamento percorre até ser dispensado ao paciente, porquanto, depois de produzido ele é transportador até uma distribuidora, a qual armazena o medicamento até venha à entrega-lo ao um órgão público e/ou estabelecimento de saúde, o qual, de igual forma, irá armazenar o medicamento e, depois de algum tempo, que pode demandar meses, será utilizado.

Ou seja, não se mostra razoável exigir certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento de quem deve atender aos requisitos técnicos e legais para exercer justamente a atividade econômica de armazenamento e distribuição de medicamentos.

Em outras palavras a impugnante e outras empresas tem que cumprir com as boas práticas de distribuição e armazenamento por decorrência de sua atividade econômica e, porquanto, sem isso não teriam autorização (licença) para funcionamento.

Por outro lado, na cadeia do medicamento, os órgãos públicos com raras exceções, além de também não terem o certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento, não possuem locais adequados e fiscalizados para armazenar os medicamentos.

**Pergunta-se qual dos municípios deste consorcio possui unidade de armazenamento de medicamentos com certificado de boas práticas?**

**Todos ou nenhum?**

Por isso, não se mostra razoável exigir o além do devido e exigido das empresas licitantes, isto é, exigir documento que não é obrigatório para o exercício da atividade e, por outro lado, não possuir

local adequado para o recebimento e armazenamento de medicamentos.

Além dos argumentos deduzidos, convém dizer que a exigência, além de não ter base legal, viola os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade, da proposta mais vantajosa, tornando-se ilegal a exigência, porquanto o artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 3º do referido diploma legal, estabelece que:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Ainda, o parágrafo quinto do artigo 7º do referido diploma legal estabelece que:

*“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada,*

*previsto e discriminado no ato convocatório.”*

No caso em tela, como visto já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, sendo que tanto é pacífico o tema, que consta em recente publicação orientava aos órgãos da Administração Pública, em anexo, que a exigência de certificados de boas práticas não tem base legal, restringe o caráter competitivo e, ainda, é imprestável para garantir o atendimento das obrigações contratuais, vez que sequer é requisito para o exercício da atividade, sendo que o exercício da atividade já pressupõe, por si só, em que pese não possuir, o atendimento e adoção de boas práticas, vez que a fiscalização das empresas se dá pelos órgãos sanitários competentes.

Aliás, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Grande do Sul também é nesse sentido, tanto é que dessa forma que, nos autos do processo n.º 1070-0200/20-4, determinou a suspensão de processo licitatório, em razão de tal exigência, sendo que somente veio a revogar dada a situação do avanço do coronavírus e a demora que o julgamento do mérito do processo levaria, podendo atrasar de sobremaneira a aquisição e medicamentos.

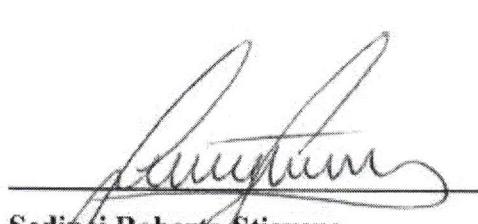
Contudo, o TCE/RS já manifestou o mesmo entendimento do TCU, com o que requer seja retirado do edital a exigência de certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento, sendo que a licitante, caso não seja retirado, não deixará de representar perante o TCE/RS.

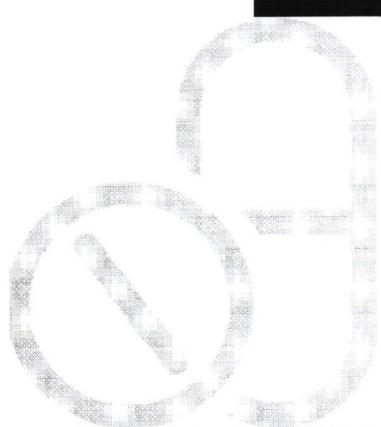
Por isso, requer seja afastada a ilegal exigência contida na cláusula 8.2.12, item IV, do edital, pelos fundamentos acima deduzidos.

#### IV – DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, a fim de que seja excluído do edital o requisito de habilitação, concernente a qualificação técnica, constante na “cláusula 8.2.12, item IV”, ante a evidente ilegalidade da exigência, pelos motivos acima postos.

Erechim/RS, 16 de junho de 2021.

  
Sedinei Roberto Stievens  
(Socio-Administrador)





Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - n° 324

## Conselheiro-Presidente:

ESTILAC XAVIER

End.: Rua Sete de Setembro, 388  
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190  
Fone (51) 3214-9700

## BOLETIM N° 1589 / 2020 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, em Juízo Monocrático, proferiu as decisões sucintamente abaixo identificadas, ficando os responsáveis e seus procuradores intimados para os fins previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR: 2º VICE-PRESIDENTE CEZAR MIOLA****AUDITORIA DE ADMISSÕES:****Origem: Executivo Municipal de Itapuca****Processo(s):**20011-0200/20-1 (2016)

Pelo Registro.

**CONCESSÕES (INATIVAÇÕES E PENSÕES):****Origem: Brigada Militar****Processo(s):**21430-0210/20-8 Nome(s): Aristides Duarte Junior**Origem: Dep. Municipal Prev. Serv. Públ. Municipio de Porto Alegre****Processo(s):**17780-0200/19-0 Nome(s): Edson Correia dos Santos**Origem: Executivo Municipal de Alegrete****Processo(s):**15933-0200/19-0 Nome(s): Ilza Vargas Carneiro  
25376-0200/19-3 Nome(s): Ana Luiza Santos Paim  
34662-0200/19-4 Nome(s): Rozane Pereira Paim**Origem: Executivo Municipal de Arroio Grande****Processo(s):**8498-0200/17-3 Nome(s): Maria Regina Nunes Rodriguez**Origem: Executivo Municipal de Bagé****Processo(s):**2445-0200/20-2 Nome(s): Jeacqueline Couto de Borba do Couto  
8128-0200/17-6 Nome(s): Marcus Rosa Quintana**Origem: Executivo Municipal de Candelária****Processo(s):**24471-0200/20-4 Nome(s): Roseli Julvani Wohlenberg**Origem: Executivo Municipal de Cerro Grande do Sul****Processo(s):**13371-0200/17-2 Nome(s): Osni Vicente Ferreira  
Sérgio Silveira da Costa  
17336-0200/17-8 Nome(s): Marilaine de Souza Seixas da Silva  
Sérgio Silveira da Costa**Origem: Executivo Municipal de Flores da Cunha****Processo(s):**24045-0200/20-7 Nome(s): Juscelino Natal Rodrigues**Origem: Executivo Municipal de Montenegro****Processo(s):**24025-0200/20-3 Nome(s): Cristiano Lourenço Moreira**Origem: Executivo Municipal de Nova Prata****Processo(s):**21131-0200/18-9 Nome(s): Izabel Capelari Rosin**Origem: Executivo Municipal de Osório****Processo(s):**21272-0200/20-9 Nome(s): Joaquina de Lima Ferreira





Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**Processo(s):** 4953-0200/18-2 Nome(s): Sirlei Maria Duarte Antonelli  
 5661-0200/15-7 Nome(s): Heloisa Maria Bergoza  
 31624-0200/19-0 Nome(s): Eliana Maino Pontalti

**Origem:** Inst. Prev. dos Serv. Públ. Mun. de São Gabriel

**Processo(s):** 4655-0200/18-3 Nome(s): Ceres Marilu Teixeira Flores

**Origem:** Inst. Prev. Social Serv. Mun. de Passo Fundo

**Processo(s):** 17590-0200/19-5 Nome(s): Ivone Andrade Kadziola  
 24264-0200/20-4 Nome(s): Joçara Vargas Antunes

**Origem:** Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Gravataí

**Processo(s):** 13587-0200/18-5 Nome(s): Rejane Veiga Cardoso  
 13597-0200/18-7 Nome(s): Mara Cristina Muller Fernandes  
 13663-0200/18-9 Nome(s): Zilda Terezinha Reinheimer  
 21830-0200/18-3 Nome(s): Lucia de Ávila Soares

**Origem:** Secretaria da Educação do RS

**Processo(s):** 7597-0210/20-7 Nome(s): Lurdes Ivanir Pereira Ramos  
 16573-0210/20-1 Nome(s): Marcia Rejane de Queiroz Bandeira  
 16673-0210/20-0 Nome(s): Aurea Teresinha Machado dos Santos  
 17013-0210/20-7 Nome(s): Ivanete Ghedini  
 17018-0210/20-0 Nome(s): Darli Schenato  
 25307-0210/19-9 Nome(s): Stela Mare Slongo Zanotto  
 26502-0210/20-2 Nome(s): Maria Lucia Segatti  
 30096-0210/20-1 Nome(s): Raimar Kuhn

**Origem:** Secretaria da Saúde do RS

**Processo(s):** 33945-0210/19-1 Nome(s): Jorge Luiz Fregapane

Pelo Registro.

**RELATOR:** OUVIDOR IRADIR PIETROSKI

**AUDITORIA DE ATOS DERIVADOS DE PESSOAL:**

**Origem:** Executivo Municipal de Alegria

**Processo(s):** 25009-0200/20-8 (1998)

Pela Regularidade.

**CONCESSÕES (INATIVAÇÕES E PENSÕES):**

**Origem:** Executivo Municipal de Alecrim

**Processo(s):** 25242-0200/19-9 Nome(s): Milton Schons

**Origem:** Executivo Municipal de Candiota

**Processo(s):** 13761-0200/19-0 Nome(s): Hélis Regina Oleiro Borges

**Origem:** Executivo Municipal de Encruzilhada do Sul

**Processo(s):** 24528-0200/20-2 Nome(s): Jair Borba dos Santos

**Origem:** Executivo Municipal de Esteio

**Processo(s):** 2397-0200/20-9





Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**Origem: Executivo Municipal de Ipê**

**Processo(s):**25615-0200/19-4 Nome(s): Josmari Maziero Ferreira

**Origem: Executivo Municipal de Jaguarão**

**Processo(s):**19508-0200/20-9 Nome(s): Maria Denise Rodrigues da Silveira

**Origem: Executivo Municipal de Lagoão**

**Processo(s):**16973-0200/20-9 Nome(s): Cleusa Rodrigues de Moraes

**Origem: Executivo Municipal de Pelotas**

**Processo(s):**12202-0200/16-9 Nome(s): Marisa Amorim da Silva

**Origem: Executivo Municipal de Santa Maria do Herval**

**Processo(s):**21213-0200/20-0 Nome(s): Celestino Kraemer

**Origem: Executivo Municipal de Santa Rosa**

**Processo(s):**19787-0200/20-7 Nome(s): Diva Domingas Ziembowicz Argolo

**Origem: Executivo Municipal de Santana da Boa Vista**

**Processo(s):**15638-0200/18-1 Nome(s): Gledi Pedroso Moreira

**Origem: Executivo Municipal de Torres**

**Processo(s):**24737-0200/20-8 Nome(s): Rosa Laura Pereira Carvalho

**Origem: Executivo Municipal de Vera Cruz**

**Processo(s):**7303-0200/20-8 Nome(s): Glaci Eliza Sehnem

**Origem: Inst. de Prev. dos Serv. Públ. do Mun. de Camaquã**

**Processo(s):**8352-0200/16-3 Nome(s): Maristela Rocha Gouveia Zanchet

**Origem: Inst. Prev. Assist. Mun. - Caxias do Sul**

**Processo(s):**18894-0200/18-0 Nome(s): Gilda Barbieri

**Origem: Inst. Prev. Assist. Serv. Mun. de Canoas**

**Processo(s):**7247-0200/15-1 Nome(s): Christina Izabel Leao Vieira

29057-0200/19-7 Nome(s): Jorge Helio Jaques

**Origem: Inst. Prev. Social Serv. Mun. de Passo Fundo**

**Processo(s):**19923-0200/19-8 Nome(s): Vanderleia de Almeida Cendron

**Origem: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Gravataí**

**Processo(s):**12478-0200/18-0 Nome(s): Marcia Teresinha Terres da Silva

**Origem: Polícia Civil**

**Processo(s):**17920-0210/20-4 Nome(s): Leni Jardim Machado

17973-0210/20-1 Nome(s): Mariane Agnes Schneider

17990-0210/20-7 Nome(s): Kleber lone Gonçalves Barcelos

17997-0210/20-6 Nome(s): Adriana Muncio Gomes

19017-0210/20-2 Nome(s): Edson Anacleto Schneider

19422-0210/20-3 Nome(s): Marcos Roberto Galle Fernandes

**Origem: Procuradoria-Geral de Justiça**

**Processo(s):**21186-0210/20-9 Nome(s): Jose Olavo Bueno dos Passos



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 19	Rub.



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**Origem: Secretaria da Educação do RS**

Processo(s): 7509-0210/20-6

Nome(s): Ana Isabel Goulart Soares

**Origem: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos**

Processo(s): 12211-0210/20-1

Nome(s): Maria Nilse Pacheco Scherer

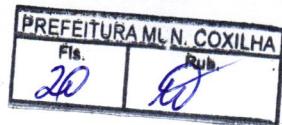
Pelo Registro.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

Publique-se.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.

Renata Agra Balbueno,  
Diretora Administrativa.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**BOLETIM Nº 1592 / 2020 - SEÇÃO I**

**Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon**

**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020) ,  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual

- 1 - Processo 8515-0200/10-1 Inspeção Extraordinária. Período: de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011.  
**SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**  
Interessado: Afonso José Cruz Auler  
Antônio Bruno de Mello Trindade  
Gelson dos Santos Treiesleben  
Geraldo Bertolo  
Mario Santa Maria Junior  
Paulo Roberto Thomsen Zietlow  
Advogado: Jairton Santos dos Santos - OAB: 99392/RS  
José Hermílio Ribeiro Serpa - OAB: 6632/RS  
Tomás Aquino Ribeiro Serpa - OAB: 56746/RS  
Processo eletrônico
- 2 - Processo 6595-0200/12-8 Inspeção Extraordinária. Período: de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.  
**SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, IRRIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
Interessado: Luiz Carlos Ghiorzzi Busato  
Advogado: Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues - OAB: 25679/RS  
Deoclides Vendrúsculo - OAB: 90207/RS  
Luiz Fernando Almeida de Oliveira - OAB: 39119/RS  
Processo eletrônico
- 3 - Processo 11199-0200/16-9 Pedido de Revisão referente à decisão proferida no processo:  
570-0200/11-9 *Processo de Contas - Executivo referente ao exercício de 2011.*  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA**  
Proposto por: Ademir Antônio Presotto  
Advogado: Aloísio Zimmer Advogados Associados - OAB: 5512/RS  
Aloísio Zimmer Júnior - OAB: 42306/RS  
Ana Paula Mella Vicari - OAB: 87433/RS  
Dárcio Franco Lima Júnior - OAB: 46260/RS  
Giovana Ongaratto Gil - OAB: 70590/RS  
Marina Nogueira de Almeida - OAB: 101997/RS  
Rodrigo Westphalen Leusin - OAB: 58639/RS  
Stephanie Schuh Assmann - OAB: 95061/RS  
Processo eletrônico



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

4 - Processo 317-0200/17-0 Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:  
2780-0200/14-6 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2014.*  
FUND. MUN. DE SAÚDE - SANTA ROSA  
Recorrente: Hospital Vida e Saúde da Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa  
Advogado: Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues - OAB: 25679/RS  
Deoclides Vendrúsculo - OAB: 90207/RS  
Luiz Fernando Almeida de Oliveira - OAB: 39119/rs  
**SUSPENSÃO DE JULGAMENTO**  
Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 4

**Gabinete do Conselheiro Cezar Miola**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**  
TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual

1 - Processo 35103-0200/19-2 Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:  
4169-0200/17-7 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2017.*  
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE AJURICABA  
Interposto por: Clarice Ottonelli  
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS  
Bruno Bossle - OAB: 92802/RS  
Daniel Dias Ribeiro - OAB: 111432/RS  
Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 1

**Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto**  
**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**  
TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual

1 - Processo 8451-0200/18-5 Pedido de Revisão referente à decisão proferida no processo:  
3070-0200/15-2 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2015.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
Proposto por: Joelci da Rosa Jacobs  
Advogado: Ramiro Pinheiro Pedrazza - OAB: 28608/RS  
**SUSTENTAÇÃO ORAL**  
Processo eletrônico



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

- 2 - Processo 13656-0200/18-5 Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:  
3153-0200/15-5 *Contas de Governo referente ao exercício de 2015.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
Interposto por: Luiz Augusto Fuhrmann Schneider  
Advogado: Decio Itiberê Gomes de Oliveira - OAB: 12725/RS e outros

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Processo eletrônico

- 3 - Processo 13128-0200/16-8 Auditoria de Atos Derivados de Pessoal. Período: de 19 de fevereiro de 2015 a 10 de março de 2015.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS  
Interessado: Adilson Rubilar de Valle  
Servidor: Ivete Carbonera Nogueira  
Advogado: André Luiz Corbelini - OAB: 17285/RS e outros

Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 3

## Gabinete do Conselheiro Iradir Pietroski

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual

- 1 - Processo 13158-0200/18-0 Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:  
2451-0200/16-5 *Contas de Governo referente ao exercício de 2016.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL  
Interposto por: Ministério Público de Contas  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Recorrido: Fernando da Rosa Pahim

Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 1

## Gabinete da Presidência

PRESIDENTE ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. 23 Rub.



ISO 9001

Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

- 1 - Processo 3003-0200/18-2 Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:  
2098-0200/15-0 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2015.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL  
Interposto por: Sérgio Munhoz  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Processo eletrônico
- 2 - Processo 27533-0200/20-2 Embargos de Declaração referente à decisão proferida no processo:  
12110-0200/17-5 *Recurso de Embargos.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO  
Interposto por: Olivio José Casali  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Processo eletrônico
- 3 - Processo 1505-0200/16-8 Contas de Gestão referente ao exercício de 2016.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL  
Interessado: Rafael Kochenborger  
Valoir Chapuis  
Advogado: Caroline Oliveira Rocha - OAB: 83246/RS  
Decio Itiberê Gomes de Oliveira - OAB: 12725/RS  
Paulo Roberto Ihme - OAB: 32558/RS  
Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 3

Gabinete do Conselheiro Alexandre Postal  
CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL  
TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

1 - Processo 12398-0200/20-8

Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:

2310-0200/16-7 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2016.*

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Interposto por: André Antonio Randazzo dos Reis

Josemar Raimundo Bandeira

Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB:

27755/RS

Bruna Teixeira Oliveira - OAB: 79626/RS

Bruno Bossle - OAB: 92802/RS

Daniel Dias Ribeiro - OAB: 111432/RS

Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS

Processo eletrônico

2 - Processo 24426-0200/20-9

Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:

25786-0200/19-8 *Inspecção Especial. Período: de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.*

SERVIÇO AUTÔN. MUN. DE ÁGUA E ESGOTO - CX.SUL

Interposto por: Enorsul Servicos em Saneamento Ltda.

Advogado: Braz Martins Wolff - OAB: 32583/SP

Martileide Vieira Perroti - OAB: 203711/SP

Mônica Moya Martins Wolff - OAB: 195096/SP

Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 2

Gabinete do Conselheiro Renato Luís B. Azereedo  
CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO  
TRIBUNAL PLENO - 43ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 14h00min - Sala virtual

1 - Processo 19710-0200/19-1

Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:

5015-0200/17-6 *Contas de Governo referente ao exercício de 2017.*

EXECUTIVO MUNICIPAL DE IMBÉ

Interposto por: Pierre Emerim da Rosa

Advogado: Cristiano Sielichow - OAB: 52518/RS

Rodrigo Daniel Pereda - OAB: 95504/RS

**DEVOLUÇÃO DE VISTA**

Processo eletrônico



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico

Fls.	Rub.
25	90



ISO 9001

Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

---

2 - Processo 35127-0200/19-7

Recurso de Embargos referente à decisão proferida no processo:

4279-0200/17-7 *Contas de Gestão referente ao exercício de 2017.*

EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA

Interposto por: Paulo Roberto Butzge

Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS

Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS

Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS

Roberto Chiele - OAB: 37591/RS

Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 2



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**BOLETIM N° 1593 / 2020 - SEÇÃO I  
EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c a Resolução nº 1125/2020 deste TCE, os responsáveis e/ou interessados abaixo relacionados ficam intimados das decisões proferidas nos respectivos processos, observados os prazos nelas assinados.

**PRAZO: 10 dias.**

**Relator: Cons. Marco Peixoto**

**Processo 2741-0200/18-4:** Contas de Gestão 2018

Órgão: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

*Intimado:* Ricardo Lins Portella Nunes - Consultora Sultepa S.A.  
pp.Bel. Aloísio Zimmer Júnior  
pp.Bel. Ana Paula Mella Vicari  
pp.Bel. Darcio Franco Lima Junior  
pp.Bel. Giovana Ongaratto Gil  
pp.Bel. Marina Nogueira de Almeida  
pp.Bel. Stephanie Schuh Assmann

Data da Decisão: 07/12/2020

Decisão: (...) "defiro o pedido de retirada de pauta do Processo nº 2741-0200/18-4, a fim de possibilitar aos procuradores da empresa que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os esclarecimentos e/ou documentos que considerarem pertinentes." (...)

Obs.: peça 3192419

**PRAZO: 30 dias.**

**Relator: Cons. Cesar Miola**

**Processo 21358-0200/20-0:** Inspeção Especial 2020

Órgão: PM DE PORTO ALEGRE

*Intimado:* Nelson Marchezan Júnior - Prefeito  
pp.Bel. Albert Abuabara  
pp.Bel. Carlos Eduardo da Silveira  
pp.Bel. Igor Moura Maciel  
pp.Bel. Renato Jose Ramalho Alves  
pp.Bel. Ricardo Hoffmann Muñoz

Data da Decisão: 08/12/2020



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 3187597, 3069938

**Relator: Cons. Renato Luís Bordin de Azeredo**

**Processo 32694-0200/20-4:** Representação 2020

Órgão: PM DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO

*Intimado:* Ademir José Andrioli Gonzatto - Prefeito

Data da Decisão: 08/12/2020

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peça 3201583

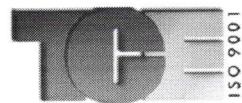
O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**BOLETIM N° 1594 / 2020 - SEÇÃO I**  
**EDITAL DE INTIMAÇÕES**

Nos termos do Regimento Interno e das Resoluções 932/2012 e 1112/2019, conforme o caso, deste Tribunal de Contas, os responsáveis e/ou interessados abaixo relacionados ficam intimados das decisões proferidas nos respectivos processos, observados os prazos nelas assinados.

**PRAZO: 5 dias.**

**Relator: Cons. Cesar Miola**

**Processo 21358-0200/20-0:** Inspeção Especial 2020

Órgão: PM DE PORTO ALEGRE

*Intimado:* Nelson Marchezan Júnior - Prefeito  
 pp.Bel. Albert Abuabara  
 pp.Bel. Carlos Eduardo da Silveira  
 pp.Bel. Igor Moura Maciel  
 pp.Bel. Renato Jose Ramalho Alves  
 pp.Bel. Ricardo Hoffmann Muñoz

Data da Decisão: 08/12/2020

Decisão: Indeferimento da antecipação de tutela postulada.

Obs.: peça 3187597

**Processo 32123-0200/20-8:** Representação 2020

Órgão: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

*Intimado:* Claudio Coutinho Mendes - Presidente  
 pp.Bel. Camilo Manzoni Farias  
 pp.Bel. Fernanda Furst  
 pp.Bel. Melissa Panizzi Vieira  
 pp.Bel. Miriam Borges Loch  
 pp.Bel. Paulo Henrique Pinto da Silva

Data da Decisão: 09/12/2020

Decisão: (...) "indefiro o pedido de tutela de urgência, devendo os autos ser encaminhados à Unidade Técnica para acompanhamento da matéria." (...)

Obs.: peça 3201421

**Relator: Cons. Renato Luís Bordin de Azeredo**

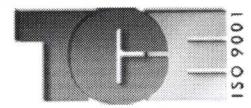
**Processo 32694-0200/20-4:** Representação 2020

Órgão: PM DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 29	Rub.



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

*Intimado:* Ademir José Andrioli Gonzatto - Prefeito

Data da Decisão: 08/12/2020

Decisão: "(...) concedo medida cautelar e determino ao Gestor Municipal que suspenda o andamento do Pregão Presencial nº 015/2020 do Município de Dezesseis de Novembro e da respectiva contratação, no estado em que se encontrarem, até que este Tribunal de Contas examine o mérito das questões trazidas na Representação. (...)"

Obs.: peça 3201583

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**

Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Fls.
30	10
Rub.	



**BOLETIM N° 1595 / 2020 - SECÃO I**

**Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon**

**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

SEGUNDA CÂMARA - 37ª Sessão - Telepresencial (Resolução N° 1124/2020)

Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 10h30min - Sala virtual

- 1 - Processo 15368-0200/17-4 Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2013.  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Gestores: Márcio Della Valle Biolchi  
Evandro Fontana  
Responsáveis: Fábio Clasen Chaves  
Mauro Augusto Bukert Del Pino  
Pedro Rodrigues Curi Hallal  
Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro - OAB: 22248/RS  
Paulo Eduardo de Oliveira Berni - OAB:  
75182/RS Éden Hainzenreder Garibaldino - OAB:  
55655/RS Pedro Prazeres Fraga Pereira - OAB:  
104047/RS Vitor Mayky dos Santos - OAB: 103519/RS  
Cristiano Wachholz da Silva - OAB: 73754/RS  
Norberto Flach - OAB: 25889/RS

Processo eletrônico

- 2 - Processo 5868-0200/15-2 Inativação de Vinildo Flores Mostardeiro.  
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RESTINGA SECA  
Gestor: Norton Soares da Rosa  
Beneficiário: Vinildo Flores Mostardeiro  
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS  
Daniel Dias Ribeiro - OAB: 111432/RS  
Bruno Bossle - OAB: 92802/RS

Processo eletrônico

- 3 - Processo 33678-0210/19-0 Inativação de Zuleica Salvador Moretti.  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RS  
Interessado: Zuleica Salvador Moretti

Processo eletrônico

- 4 - Processo 7163-0200/14-8 Auditoria de Admissão. Período: de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
Interessado: Alexandre Galdino Dorneles Lopes  
Advogado: Ana Lucia Steffens Bay - OAB: 35124/RS  
Ingrid Martins dos Santos - OAB: 95507/RS

Processo eletrônico



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**

Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324



- 5 - Processo 7115-0200/19-5 Auditoria de Admissão. Período: de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANTA GORDA  
Gestores: Celso Casagrande (falecido)  
Madalena Gehlen Zanchin  
Interessadas: Claudia Menezes Cutti Casagrande  
Nathalia Casagrande  
Ana Claudia Casagrande  
(Sucessoras de Celso Casagrande)  
Procurador: Fábio Júnior Cenci - OAB: 80641/RS  
Processo eletrônico
- 6 - Processo 1311-0200/13-8 Contas de Gestão referente ao exercício de 2013.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO  
Interessado: Juvandir Leotte Pinheiro  
Marcelo Essvein  
Mauro Fornari Poeta  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gabriel Pauli Fadel - OAB: 7889/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Guilherme de Souza Lima Pacheco - OAB: 56375/RS  
Jaime Adair Carvalho Garcia - OAB: 31696/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Maurício Fonseca Leal - OAB: 76745/RS  
Moacir Sasso de Christo - OAB: 69968/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Processo eletrônico
- 7 - Processo 4504-0200/17-5 Contas de Gestão referente ao exercício de 2017.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
Gestores: Dalçon Maciel da Silva  
José Francisco Ferreira da Luz  
Advogado: Digiane Silveira Stecanelo - OAB: 78221/RS  
Terceira  
Interessada: Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.  
Advogado: Lívia Cristine Furlan - OAB: 285714/SP  
André Kenji Miranda Nagato - OAB: 192716/SP  
Luiz Antônio Mont Alegre Filho - OAB: 230372/SP  
Marcel de Melo Santos - OAB: 151584/SP  
Silvia Morais Antunes - OAB: 296947/SP  
Processo eletrônico
- 8 - Processo 4800-0200/17-9 Contas de Gestão referente ao exercício de 2017.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
Interessado: Antônio Augusto Brasil Carús  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Advogado: Edson Roberto Corrêa Pereira Junior - OAB: 65482/RS  
Rodrigo Barzoni Bofill - OAB: 98218/RS  
Processo eletrônico



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

- 9 - Processo      419-0200/18-1      Auditoria de Atos Derivados de Pessoal. Período: de 13 de outubro de 2016 a 01 de setembro de 2017.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA**  
 Interessado: Ademar José Basso  
 Milton Vendruscolo  
 Advogado: Geison Ernani Bortolini - OAB: 54428/RS  
                         Processo eletrônico
- 10 - Processo      1066-0200/18-7      Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALPESTRE**  
 Interessado: Janio Jose Schenal  
 Rudimar Argenton  
                         Processo eletrônico
- 11 - Processo      1532-0200/18-1      Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANANDUVA**  
 Interessado: Leomar José Foscariini  
 Loevir Fidêncio Antunes Benedetti  
                         Processo eletrônico
- 12 - Processo      2191-0200/18-4      Contas de Governo referente ao exercício de 2018.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA**  
 Interessado: Jorge Gustavo Costa Medeiros  
 Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
 Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
 Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
 Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
                         Processo eletrônico
- 13 - Processo      2239-0200/18-3      Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL**  
 Interessado: Gilmar Lucini  
 Moises Alfredo Ledur  
 Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
 Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
 Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
 Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
                         Processo eletrônico
- 14 - Processo      3320-0200/19-0      Contas de Governo referente ao exercício de 2019.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS**  
 Interessado: Jerri Adriani Meneghetti  
 Tania Terezinha da Silva  
 Advogado: Ana Luiza Kubiça Pavão Espindola - OAB: 106698/RS  
 Daniel Rossato Rodrigues - OAB: 33372/RS  
 Marta Maria Brand Kirch - OAB: 22089/RS  
 Rochele Hentz - OAB: 76241/RS  
                         Processo eletrônico
- 15 - Processo      3480-0200/19-0      Contas de Governo referente ao exercício de 2019.  
**EXECUTIVO MUNICIPAL DE GLORINHA**  
 Interessado: Daci José Lima da Rosa  
 Advogado: Cristiane Gabriela Brasil Machado - OAB: 76334/RS  
                         Processo eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - n° 324

Total de processos do gabinete: 15

## Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

SEGUNDA CÂMARA - 37ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 10h30min - Sala virtual

- 1 - Processo 22610-0200/18-0 Inspeção Especial. Período: de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAI  
Interessado: Iad Mahoud Abder Rahim Choli  
Advogado: Cláudia Maria Prestes Pereira - OAB: 26621/RS e outros  
Processo eletrônico
- 2 - Processo 32237-0200/20-9 Agravo referente à decisão proferida no processo:  
24356-0200/20-6 Representação. Período: de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAQUARI  
Interposto por: Emanuel Hassen de Jesus  
Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva - OAB: 57360/RS e outros  
Processo eletrônico
- 3 - Processo 1669-0200/18-4 Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES  
Interessado: Celso Kramer  
Giovane Wickert  
Loreti Terezinha Decker Scheibler  
Sandra Helena Wagner  
Advogado: Brunno Bossle - OAB: 92802/RS e outros  
Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 3

## Gabinete do Conselheiro Iradir Pietroski

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

SEGUNDA CÂMARA - 37ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 10h30min - Sala virtual

- 1 - Processo 143-0200/18-6 Auditoria de Admissão. Período: de 01 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2016.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES  
Interessado: Aldoir Godois Vezaro  
Antônio Reginaldo Ferreira da Silva  
Domingos André Zandoná  
Processo eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

- 2 - Processo 16382-0200/20-9 Agravo referente à decisão proferida no processo:  
34758-0200/19-7 *Representação do MPC. Período: de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.*  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
Interposto por: Ministério Público de Contas  
Processo eletrônico
- 3 - Processo 1060-0200/18-0 Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALECRIM  
Interessado: Leonel Egídio Colossi  
Paulo Nicolau Kreutz  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Processo eletrônico
- 4 - Processo 1283-0200/18-9 Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ  
Interessado: Abel Grave  
Alberi Antônio Behnen  
Vagner Oliveira  
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS  
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS  
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS  
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS  
Processo eletrônico
- 5 - Processo 2700-0200/18-4 Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
FUND. DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED  
EMANUEL HEUSER  
Interessado: Miguel Angelo Gomes Oliveira  
Processo eletrônico
- 6 - Processo 2706-0200/18-0 Contas de Gestão referente ao exercício de 2018.  
ASSOCIAÇÃO RIOGR. DE EMPREEND. DE ASSIST. TÉC. E EXT. RURAL  
Interessado: Clair Tomé Kuhn  
Ibere de Mesquita Orsi  
Advogado: Bruna Ballejo Aycinello - OAB: 84753/RS  
Gustavo Martins de Freitas - OAB: 41687/RS  
Karina de Souza Feijó - OAB: 78508/RS  
Lucas Ciconet Bortoluzzi - OAB: 100989/RS  
Pablo Freire Rodrigues - OAB: 77102/RS  
Pamella Belloni Golombieski - OAB: 83748/RS  
Rodrigo Dalcin Rodrigues - OAB: 46049/RS  
Processo eletrônico

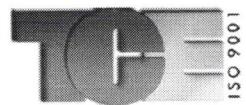
Total de processos do gabinete: 6

Gabinete do Conselheiro Renato Luís B. Azeredo  
CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO  
SEGUNDA CÂMARA - 37ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)  
Pauta do dia 16 de dezembro de 2020 - 10h30min - Sala virtual



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - n° 324

1 - Processo 2410-0200/15-7

Contas de Gestão referente ao exercício de 2015.

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU

Interessado: Josué Francisco da Silva Longo  
Odolir Bordin

Advogado: Caetano Cuervo Lo Pumo - OAB: 51723/RS  
Everson Alves dos Santos - OAB: 104318/RS  
Francisco Tiago Duarte Stockinger - OAB:  
48799/RS

Gustavo Bohrer Paim - OAB: 48685/RS

Suspensão de Julgamento

Processo eletrônico

Total de processos do gabinete: 1



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

**BOLETIM N° 1597 / 2020 - SEÇÃO I**

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e julgar matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo sucintamente identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados para os fins previstos nas disposições normativas e no Regimento Interno desta Corte.

O TCE-RS, nos termos da Resolução nº 1.039/2015, informa que os valores constantes nas decisões abaixo transcritas estão expressos em valores nominais, devendo ser atualizados. Assim, para fins de recolhimento, o Responsável (ou procurador devidamente habilitado nos autos) deverá utilizar a Abertura de Chamado, disponível no Portal do TCE-RS (<http://www.tce.rs.gov.br>), ou no link de acesso direto <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=10148>, para proceder à solicitação da atualização dos valores referentes à multa e/ou ao débito. Após a atualização dos valores, o demonstrativo de débito e/ou a guia para pagamento de multa estarão disponíveis para impressão, por meio da senha de acesso do Responsável/Procurador, no Portal do TCE-RS, na Página principal > Jurisdicionados > Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados) ou no link de acesso direto: <http://bit.ly/1f6uWYZ>. O pagamento somente implicará baixa da obrigação quando efetuado na sua integralidade.

**PRIMEIRA CÂMARA - 35ª SESSÃO - 17/11/2020**

**Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:**

**002163-02.00/18-4** - Decisão nº 1C-0776/2020 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS (2018). Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Gramado dos Loureiros no exercício de 2018. Interessado: Osmar José Zim (p.p. Advogado Adroaldo José Cavasola, OAB/RS n. 58.043). A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) impor multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Senhor Osmar José Zim, por inobservância a normas de administração financeira e orçamentária, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; b) recomendar à Origem que promova o saneamento das falhas apontadas nos autos, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria; c) remeter os autos à Supervisão competente para as providências regulamentares; d) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão.

**Tomada de Contas Especial - PROCESSOS Nºs:**

**001628-02.00/19-2** - Decisão nº 1C-0768/2020 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS (2013). Tomada de Contas Especial a ser instaurada no âmbito do Executivo Municipal de Arroio dos Ratos, referente aos exercícios de 2013 a 2018. Informação AT/DCF n. 026/2019. Processo de Sindicância Administrativa de Natureza Investigatória n. 005/2018. Interessados: José Carlos Garcia de Azeredo e Luciano Leites Rocha. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) instaurar Processo de Tomada de Contas Especial no Executivo



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

Municipal de Arroio dos Ratos, abrangendo os exercícios de 2013 a 2018, com relação ao conteúdo delimitado nos autos; b) encaminhar os autos à Área Técnica para elaboração do relatório que embasará o desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, tendo presente o contido no artigo 14 da Resolução n. 1049/2015; c) na mesma fase de elaboração de relatório pela unidade de fiscalização competente, sejam colhidas informações sobre a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais objetivando o resarcimento de valores e a consequente responsabilização. Após, retornar ao Gabinete do Conselheiro-Relator.

**PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL - 16ª SESSÃO - 09/11/2020**

**Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:**

**001036-02.00/18-1** - Decisão nº 1E-0170/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL (2018).

Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Crissiumal no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Paulo Moacir Haas (p.p. Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, e Bruno Bossle, OAB/RS n. 92.802), Administrador do Legislativo Municipal de Crissiumal no exercício de 2018: a1) julgar regulares as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; b) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**001142-02.00/18-0** - Decisão nº 1E-0166/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (2018).

Contas de Gestão dos Administradores do Legislativo Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Paulo Roberto Machado Oliveira, Administrador do Legislativo Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2018, julgar regulares suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b) quanto à gestão do Senhor Rubens Otavio Steigleder Ohlweiler (p.p. Advogada Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76.334), Administrador do Legislativo Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2018: b.1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; b.2) impor multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base nas normas regimentais; c) quanto aos comandos à Origem: c.1) determinar que atenha-se ao dever de dar integral e fiel cumprimento às normas da Lei Complementar n. 101/2000, modo especial quanto à obrigação de primar pelo planejamento, transparência e responsabilidade fiscal, buscando sempre o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas, sob pena de a reiteração da inconformidade relatada no item 4.2 do Relatório de Gestão Fiscal refletir de maneira negativa em futuros julgamentos de contas de gestão; c.2) determinar que promova o atendimento das exigências dispostas em normas federais, modo especial a Lei Federal n. 8.429/1992, além das normas e regulamentos deste Tribunal (item 1 do Relatório de Consolidação); c.3) determinar que seja dada ciência aos demais Edis acerca do relatório e voto da Conselheira-Relatora; d) determinar ao Responsável pelo Controle Interno para que dê ciência ao presente e futuros Administradores do Legislativo Municipal de Cachoeirinha sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução n. 936/2012 deste Tribunal, artigo 3º, inciso II, alínea "d"; e) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**001156-02.00/18-3** - Decisão nº 1E-0167/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

(2018). Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Campinas do Sul no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Fabio Jose Saccon, Administrador do Legislativo Municipal de Campinas do Sul no exercício de 2018: a.1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; a.2)



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

impor multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nas normas regimentais; b) quanto aos comandos à Origem: b.1) determinar que atenha-se ao dever de dar integral cumprimento à Lei da Transparência – Lei Complementar n. 101/2000, disponibilizando as informações de maneira íntegra e atual (item 2.2 do Relatório de Gestão Fiscal); b.2) determinar que promova o envio de dados e documentos a esta Corte de Contas, em conformidade com os prazos regulamentares (item 1 do Relatório de Consolidação); b.3) determinar que seja dada ciência aos demais Edis acerca do relatório e voto da Conselheira-Relatora; c) determinar ao Responsável pelo Controle Interno do Município para que dê ciência ao presente e futuros Administradores do Legislativo Municipal de Campinas do Sul sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução n. 936/2012 deste Tribunal, artigo 3º, inciso II, alínea “d”; d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**001291-02.00/18-5** - Decisão nº 1E-0171/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS (2018). Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Ilópolis no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Valdir Domingos Boncoski (p.p. Advogados Rafael Santin Brandini, OAB/RS n. 74.322, e Cristiane Piccinini Camilotti, OAB/RS n. 102.055), Administrador do Legislativo Municipal de Ilópolis no exercício de 2018: a1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, por determinar que: b1) proceda à remessa de normas à Base de Legislação Municipal – BLM, evitando a recorrência da falha identificada no item 1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas; b2) cumpra à totalidade das exigências da Lei da Transparência, item 2.2 do Relatório de Gestão Fiscal; c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**001415-02.00/18-8** - Decisão nº 1E-0172/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL (2018). Contas de Gestão da Administradora do Legislativo Municipal de São Lourenço do Sul no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão da Senhora Carmem Rosane Morais Rovere (p.p. Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, e Bruno Bossle, OAB/RS n. 92.802), Administradora do Legislativo Municipal de São Lourenço do Sul no exercício de 2018: a1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; a2) impor multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, por: b1) determinar que, em futuras contratações de serviços de consultorias jurídicas e tributárias, cumpra as normativas constitucionais e legais pertinentes à inexigibilidade de licitação, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos dispostos no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 1.1.1 do Relatório de Auditoria); b2) rever o sistema de compras e se utilizar da modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção por outra modalidade, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico e ineficiente (item 1.2.1 do Relatório de Auditoria); c) dar ciência desta decisão ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de São Lourenço do Sul para que auxilie na efetividade da determinação constante na alínea ‘b2’, devendo comunicar a este Tribunal de Contas em caso de descumprimento da decisão; d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

Interno deste Tribunal.

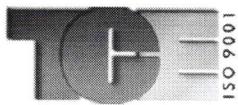
**001774-02.00/18-0** - Decisão nº 1E-0168/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL (2018). Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto ao Senhor Laury Ribeiro (p.p. Advogados José Henrique Rodrigues, OAB/RS n. 66.401, Silomar Garcia Silveira, OAB/RS n. 32.116, Robinson Fabiano da Silva Zahn, OAB/RS n. 38.891, e Fábio André Gisch, OAB/RS n. 71.942), Administrador do Legislativo Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2018: a.1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; a.2) impor multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme a fundamentação constante no voto da Conselheira-Relatora, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; b) quanto aos comandos à Origem: b.1) recomendar ao atual Administrador que corrija as falhas elencadas nos itens 2.2 da Gestão Fiscal e 1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas; b.2) alertar os atuais Vereadores de que a Revisão Geral dos subsídios do Poder Legislativo deve ser feita por ato de iniciativa privativa da Câmara Municipal e não por projeto de lei de iniciativa do Prefeito; c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**002301-02.00/18-4** - Decisão nº 1E-0173/2020 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL (2018). Contas de Gestão do Administrador do Legislativo Municipal de Cristal do Sul no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Paulo Cesar Cargnin, Administrador do Legislativo Municipal de Cristal do Sul no exercício de 2018: a1) julgar regulares com ressalvas as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; a2) impor multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, em razão das falhas abordadas nos autos; b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, por: b1) determinar a realização de levantamento técnico para verificar se os valores fixados para as diárias são compatíveis com os efetivos gastos comumente despendidos nas viagens, devendo ser evitado o pagamento de quantia superior à necessária para fazer frente às despesas, em prol do caráter indenizatório do benefício; b2) determinar a adoção de providências necessárias ao aprimoramento das normativas de prestação de contas com as diárias, no que tange aos resultados obtidos com os deslocamentos, em atendimento à finalidade pública; b3) determinar que se proceda à remessa de normas à Base de Legislação Municipal – BLM, em observância aos prazos fixados nos normativos desta Corte de Contas, dentro dos prazos fixados, evitando a recorrência da falha identificada no Relatório Geral de Consolidação das Contas; c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**002487-02.00/18-3** - Decisão nº 1E-0174/2020 - FUND. DOS MUNICÍPIOS DAS MISSÕES - FUNMISSÕES (2018). Contas de Gestão dos Administradores da Fundação dos Municípios das Missões - FUNMISSÕES – Cerro Largo no exercício de 2018. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) quanto à gestão do Senhor Paulo Rogério de Menezes Peixoto (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administrador da Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES – Cerro Largo no exercício de 2018: a1) julgar irregulares as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; a2) impor multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, em razão das falhas 1.1.2, 1.1.3 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, itens 2.1; 2.2 (em relação aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres/2018) e 2.3 (em relação aos 1º, 2º e 3º Trimestres/2018) do Relatório Geral de Consolidação das Contas; a3) fixar o débito no valor de R\$ 2.118,75, em razão da falha apontada no item 1.1.1 do Relatório de Auditoria; b) quanto à gestão do Senhor Brasil Antonio Sartori (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administrador da Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES – Cerro Largo no exercício de 2018; b1) julgar irregulares as suas Contas de Gestão, nos termos do artigo 84, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; b2) impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, em razão das falhas 1.1.2 do Relatório de Auditoria; e itens 2.2 (em relação ao 6º Bimestre/2017) e 2.3 (em relação ao 4º Trimestre/2017) do Relatório Geral de Consolidação das Contas; c) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, por determinar que: c1) aperfeiçoe a etapa do planejamento das contratações, a fim de evitar que a inadequada pesquisa de preços cause prejuízo à Administração Pública (item 1.1.3 do Relatório de Auditoria); c2) comprove em seis meses a contar desta decisão, a adoção de medidas para solucionar a irregularidade apontada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria; d) dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, conforme disposto no artigo 140, parágrafo único, do Diploma Regimental; e) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**004134-02.00/19-4** - Decisão nº 1E-0169/2020 - FUND. BERNARDINA SILVEIRA ARNONI - S.V. PALMAR (2019). Contas de Gestão do Administrador da Fundação Bernardina Silveira Arnoni – Santa Vitória do Palmar no exercício de 2019. Interessado: Pedro Aricio Ribeiro Souza. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, considerando que a Lei Municipal n. 5.839/2017 extinguiu a Auditada em agosto de 2017, inexistindo pendências no exercício analisado, decide arquivar o presente processo.

**Denúncia - PROCESSOS Nºs:**

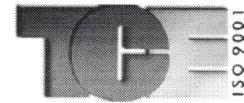
**016720-02.00/20-5** - Decisão nº 1E-0175/2020 - CONS. INTERM. DA REGIÃO NORDESTE (2020). Denúncia. Pregão Eletrônico n. 01/2020. Órgão: Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR – Sananduva. Interessado: Leomar José Foscarini. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição da República, que, em novos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, evite incluir em editais, para fins de habilitação técnica das licitantes, a exigência de requisitos não previstos em lei (artigo 27, caput, combinado com o artigo 30, caput e inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/1993), tais como o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento (CBPDA) e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF); b) determinar ao Serviço de Auditoria o monitoramento das novas contratações; c) levantar o sigilo quanto ao objeto da denúncia, mantendo-se em relação à autoria, nos termos do § 1º do artigo 106 do Regimento Interno desta Corte; d) arquivar o processo.

**017833-02.00/20-0** - Decisão nº 1E-0176/2020 - CONS. PÚBL. DO EXTREMO SUL (2020). Denúncia. Pregão Eletrônico n. 003/2020. Órgão: Consórcio Público do Extremo Sul – COPES – Pelotas. Interessado: Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues. A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que mantenha o monitoramento da matéria objeto dos autos, a fim de verificar a efetiva correção das falhas quando da publicação de futuro edital; b) cientificar o Órgão de origem da íntegra da Informação n. 15/2020 – SRPL (Peça n. 2870826); c) arquivar o presente expediente.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fla.	Rub.



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

---

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

Publique-se.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.

Renata Agra Balbueno,  
Diretora Administrativa.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico



Data da disponibilização: quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Ano XIV - nº 324

## BOLETIM N° 1599 / 2020 - SEÇÃO I EDITAL DE INTIMAÇÕES

Nos termos do Regimento Interno e das Resoluções 932/2012 e 1112/2019, conforme o caso, deste Tribunal de Contas, o responsável e/ou interessado abaixo relacionado fica intimado da decisão proferida no respectivo processo, observado o prazo nela assinado.

**PRAZO: 3 dias.**

**Relator: Cons. Renato Luís Bordin de Azeredo**

**Processo 32521-0200/20-5: Representação 2020**

**Órgão: PM DE DERRUBADAS**

*Intimado:* Alair Cemin - Prefeito

Data da Decisão: 07/12/2020

Decisão: "(...) Considerando a exiguidade do prazo ofertado, bem como as razões apresentadas, defiro a dilação do prazo em mais 3 dias corridos. (...)"

Obs.: peça 3194556

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico

Fis.	Rub.
43	2



Data da disponibilização: terça-feira, 07 de abril de 2020 - Ano XIV - nº 86

Conselheiro-Presidente:

ESTILAC XAVIER

End.: Rua Sete de Setembro, 388  
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190  
Fone (51) 3214-9700

## BOLETIM N° 357 / 2020 - SEÇÃO I EDITAL DE INTIMAÇÕES

Nos termos do Regimento Interno e das Resoluções 932/2012 e 1112/2019, conforme o caso, deste Tribunal de Contas, o responsável e/ou interessado abaixo relacionado fica intimado da decisão proferida no respectivo processo, observado o prazo nela assinado.

PRAZO: 5 dias.

Relator: Cons. Pedro Figueiredo

Processo 13820-0200/18-0: Inspeção Especial 2018 - 2019

Órgão: PM DE GARIBALDI

Intimado: Antonio Cettolin - Prefeito

pp.Bel. Fabiano Barreto da Silva

pp.Bel. Gladimir Chiele

pp.Bel. Leandro Jacociunas

pp.Bel. Roberto Chiele

Data da Decisão: 04/04/2020

Decisão: "(...) Indefiro, pois, por ora, a medida acautelatória pleiteada. (...)"

Obs.: peça 2636414

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.

BOLETIM N° 359 / 2020 - SEÇÃO I  
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Nos termos do Regimento Interno e das Resoluções 932/2012 e 1112/2019, conforme o caso, deste Tribunal de Contas, o responsável e/ou interessado abaixo relacionado fica intimado da decisão proferida no respectivo processo, observado o prazo nela assinado.

**PRAZO: 30 dias.**

**Relator: Cons. Renato Luís Bordin de Azeredo**

**Processo 16720-0200/20-5:** Denúncia 2020

Órgão: CONS. INTERM. DA REGIÃO NORDESTE

*Intimado:* Leomar José Foscarini - Presidente

Data da Decisão: 06/04/2020

Decisão: "(...) considerando a atual situação de pandemia de coronavírus no país, situação excepcional e, inclusive, considerada calamitosa no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, defiro a medida acautelatória pleiteada, para que nenhuma empresa seja inabilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2020, em razão da não apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, previsto no inciso IV do artigo 13 da RDC nº 39/2013. Determino a urgente intimação, inclusive por correio eletrônico, do responsável pelo Consórcio Intermunicipal do Nordeste Riograndense - CIRENOR para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias corridos, prestar esclarecimentos sobre o contido nos presentes autos, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente. (...)"

Obs.: peça 2643431

O responsável e/ou interessado que assim desejar poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Diário Eletrônico**



Data da disponibilização: terça-feira, 07 de abril de 2020 - Ano XIV - nº 86

**BOLETIM Nº 358/2020 – SEÇÃO II**

Súmula do 16º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 75/2014, celebrado entre o Estado do RS, por intermédio do TCE-RS, e a Empresa RAFAEL GOULARTE ORTIZ – ME, Processo nº 1378-0200/14-6. Obj.: o prazo de vigência contratual previsto na Cláusula I, item 1.2 do Contrato, fica prorrogado até a data de 11/04/2021 e; o prazo definido na Cláusula IV, item 4.1, referente à entrega dos serviços, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias. Base Legal: Art. 57, §1º, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Súmula do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda nº 26/2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Tribunal de Contas, e a Empresa RICOI-SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA. Processo nº 30198-0200/19-6. Obj.: fica substituído o modelo dos monitores do Item 1, lote único, referente ao contrato nº 26/2020, Marca/modelo LG/49VL5B para Marca/modelo LG/49VL5F. Base Legal: Art. 65, inciso I, “a” c/c o art. 58, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

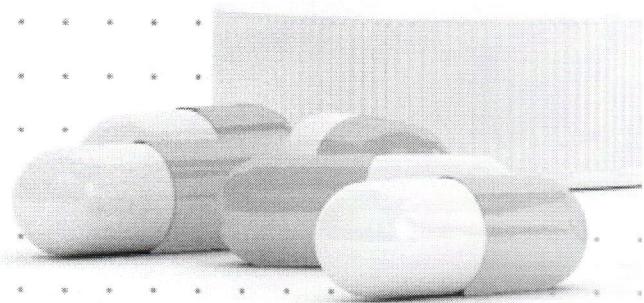
Publique-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

César Luciano Filomena,  
Diretor-Geral.



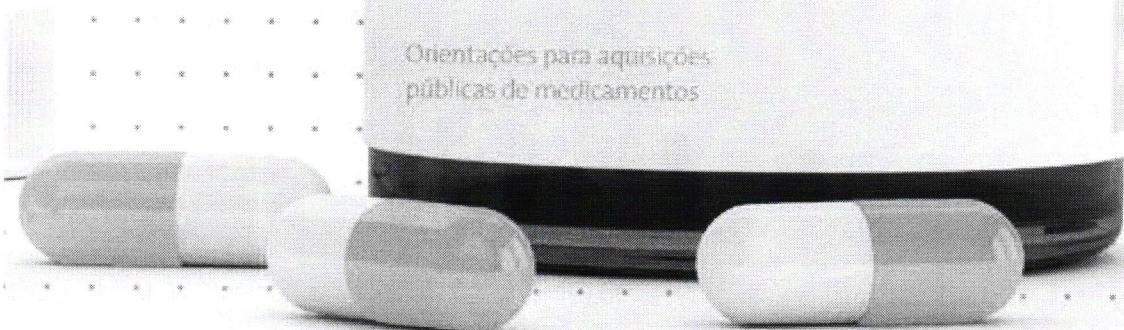
1051

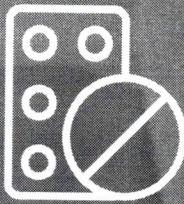




# CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDOS

Orientações para aquisições  
públicas de medicamentos





**A** Lei 8.666/1993  
*veda a adoção, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, as exigências de habilitação do edital devem se limitar ao disposto na Lei de Licitações, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo.*

*Orientações para aquisições públicas de medicamentos***05. Critérios de habilitação indevidos**

No caso específico da aquisição de medicamentos, muitos editais incluem, **inadequadamente**, a apresentação do **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)** como critério de habilitação. A errônea inclusão desse tipo de cláusula pode ter decorrido do disposto na Portaria GM/MS 2.814/1998, alterada pela Portaria GM/MS 3.765/1998, segundo a qual:

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados do SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:  
(...)

III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; (...).

Essa exigência já foi objeto de representação no TCU, a fim de que fosse dado tratamento sistemico e uniforme ao tema, considerando outras representações que questionaram sua legalidade, bem como a presença desse tipo de requisição em editais analisados em auditorias realizadas pelo TCU.

No âmbito do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, o Ministro Relator Bruno Dantas asseverou, no voto condutor do julgado, que o Ministério da Saúde, ao ser diligenciado, esclareceu que:

4.1. O CBPF é exigido para fins de aceitação, pela Administração, dos produtos adquiridos (obrigação contratual da empresa fornecedora) e, não mais, como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual não incluiu os certificados de qualidade entre a documentação passível de ser exigida para efeitos de qualificação técnica nas licitações públicas;

4.2. O CBPF é indispensável para o registro de medicamentos. Desta forma, ainda que não seja exigido o CBPF no momento de habilitação dos licitantes, os fabricantes dos medicamentos devem observar os requisitos para a certificação previstos na RDC/ANVISA 39/2013, haja vista ser expressamente proibida a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, sem o devido registro perante o Ministério da Saúde, de acordo com o definido no art. 12 da Lei 6.360/1976. (grifo nosso)

Além da ausência de previsão legal, a exigência do CBPF, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento. Também não significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado. Ainda segundo o voto do Ministro Relator, no mencionado acórdão:

9. Na verdade, conforme parecer do órgão jurídico do Ministério da Saúde, transscrito na instrução que compõe o Relatório precedente em seu § 15, comprehende-se que a previsão do CBPF no rol dos requisitos de qualificação técnica se mostra inservível para os fins que a justifica, uma vez que os padrões de qualidade dos medicamentos e demais insumos aplicados nos serviços de saúde não são assegurados com a exigência de apresentação do CBPF quando da habilitação dos licitantes. Vale destacar os seguintes excertos:

'25. Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicio-

## 05. Critérios de habilitação indevidos

nou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento. Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.'

Em decisão, esta Corte de Contas determinou ao Ministério da Saúde que adequasse seus normativos infralegais, visando a excluir os dispositivos que instituem o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Recentemente, o Ministério da Saúde, considerando o referido Acórdão, revogou o inciso III do art. 5º da Portaria GM/MS 2.814/1998, excluindo, assim, o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica (Portaria GM/MS 2.894/2018).

No mesmo sentido do CBPF, outro tipo de documento que não pode ser exigido como critério de habilitação é o **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA)**. O CBPDA é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação.

"As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento" (Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpda/informacoes-gerais>>. Acesso em: 6 set. 2018).

Outro documento que afronta os critérios de habilitação técnica previstos na Lei 8.666/1993 é a **Declaração de Credenciamento Junto às Empresas**.



**sas Detentoras do Registro do Produto**, que não se confunde com a DDR, tratada no capítulo anterior.

A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à ilegalidade em se exigir, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos (Acórdão 1.350/2010-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar; e Acórdão 718/2014-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro José Jorge). Esse requisito estava disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria GM/MS 2.814/1998, que foi revogado pela Portaria GM/MS 1.167/2012, após recomendação deste Tribunal ao Ministério da Saúde (Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar).

Apesar da ilegalidade em se exigir o cadastramento do distribuidor no fabricante como critério de habilitação, o art. 2º da Portaria GM/MS 2.814/1998 estabelece que as empresas titulares de registro no Ministério da Saúde deverão elaborar e manter atualizado cadastro dos distribuidores, atacadistas e varejistas credenciados para a comercialização dos seus produtos, compreendendo o controle da movimentação de seus produtos no mercado. O art. 3º consigna que os distribuidores, as farmácias e as drogarias somente poderão adquirir medicamentos do titular do registro, ou daquele que detiver a autorização legal específica desse mesmo titular, para comercialização de determinados lotes do produto.

Assim também dispõe o art. 13, inciso II, da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS do Ministério da Saúde 802/1998, ao prever que as empresas autorizadas como distribuidoras têm o dever de se abastecer, exclusivamente, em empresas titulares do registro dos produtos.



Acórdão

**4.788/2016-TCU-1<sup>a</sup> Câmara**

Ministro Relator

*Bruno Dantas*

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1 adeque seus normativos infralegais (Portaria/GM/MS 2.814), bem como efetue gestão junto às demais pastas responsáveis pela Portaria Interministerial 128/2008-MPOG/MS/MCT/MDIC, visando a excluir os dispositivos que instituem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (art. 5º, inciso III, da Portaria GM/MS 2.814/1998 e art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial 128-MPOG/MS/MCT/MDIC/2008).

Acórdão

**140/2012-TCU-Plenário**

Ministro Relator

*Walton Alencar Rodrigues*

1.7. Recomendar:

1.7.1. ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que revogue o § 3º do art. 5º da Portaria GM/MS



2.814/1998, tendo em vista a constitucionalidade do dispositivo, ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna;

Nota: o referido parágrafo foi revogado pela Portaria GM/MS 1.167/2012.

Acórdão <b>718/2014-TCU-Plenário</b>	Ministro Relator <i>José Jorge</i>
---	---------------------------------------

9.3. dar ciência ao (...) de que:

9.3.1 a exigência da apresentação de Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro do Produto, identificada nos (...), afronta o disposto na Portaria GM/MS 1.167/2012, que revogou o § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/GM/MS/1998; no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e nos arts. 27 e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão <b>1.350/2010-TCU-1ª Câmara</b>	Ministro Relator <i>Weder de Oliveira</i>
--	--

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de exigir ou de determinar a exigência, nas aquisições de medicamentos realizadas por seus serviços próprios ou outros partícipes do Sistema Único de Saúde, de apresentação de Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro do Produto, tendo em vista que tal procedimento afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

PREFEITURA MUN. COXILHA

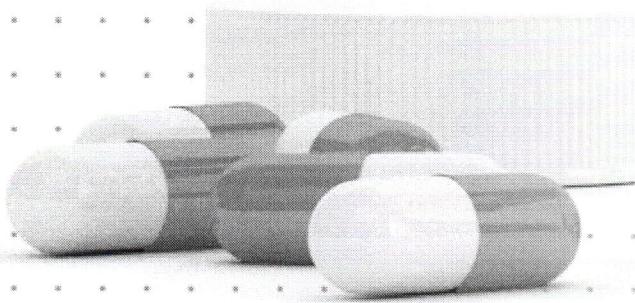
Fis.

Rub.

55

D

1061



**PROCURAÇÃO**

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
57	57

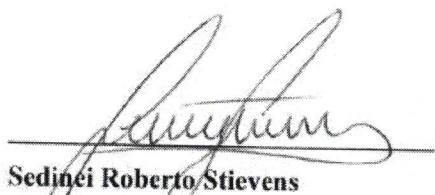
**OUTORGANTE:** INOVAMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, N° 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP: 99706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70 e Carteira de Identidade nº 1089436834 SSP/RS.

**OUTORGADA:** FLAVIO ALBERTO BIANCHI, brasileiro, regularmente inscrito sob o CPF nº 392.069.800-25, RG nº 3038251249, residente e domiciliado na Rua Raul Miranda e Silva, Nº 244, apto 702, Erechim/RS, CEP 99709-270, Telefone: (54) 99125-0111.

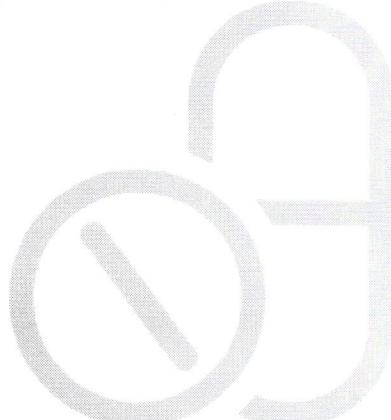
Protocolar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 16/2021** instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA/RS**, em observância a todos os preceitos legais pertinentes, especialmente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) brasileiras e demais legislações correlatas. É vedado o substabelecimento pelo Outorgado.

Esta procuração é válida a partir da presente data, até o dia 16 do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte um).

Erechim/RS, 16 de junho de 2021.



Sedinei Roberto Stievens  
(Sócio-Administrador)



**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO**

**PREFEITURA MUN. COXILHA**  
**Fls. 58 | Pág. 1**

**NOME** FLAVIO ALBERTO BIANCHI

**DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF**  
**3038251249 SSP/PC RS**

**CPF** 392.069.800-25 **DATA NASCIMENTO** 20/01/1968

**FILIAÇÃO** ARMANDO JOSE BIANCHI

**MARIA AILDA TAGLIARI BIANCHI**

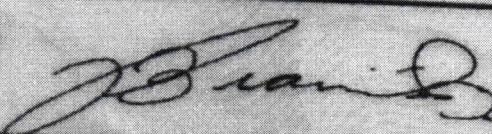
**PERMISSÃO** [REDACTED] **ACC** [REDACTED] **CAT. HAB.** D

**Nº REGISTRO** 01222547579 **VALIDADE** 03/01/2025 **1ª HABILITAÇÃO** 18/07/1990

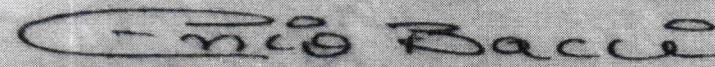
**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
**1981129179**

**OBSERVAÇÕES**  
**A;**  
**EAR**

**VALID**

**ASSINATURA DO PORTADOR**  


**LOCAL** ERECHIM, RS **DATA EMISSÃO** 10/01/2020

**ENIO SACCÀ**  
**Dirigente-Geral**  
**ASSINATURA DO EMISSOR**  


95522868085  
RS229565166

**RIO GRANDE DO SUL**

**PROIBIDO PLASIFICAR**  
**1981129179**